



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:
COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
ASSUNTOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 136/2021

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de supermercados com tamanho superior a 2.000 m² e hipermercados, no Município de Franca, para atendimento às pessoas com deficiência visual, e dá outras providências. Autoria: Antônio Donizete Mercúrio e Daniel Bassi.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto obriga a fixação, em braile, das informações contidas nas gôndolas, de supermercados com tamanho superior a 2.000 m² e hipermercados, para atendimento às pessoas com deficiência visual.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que as disposições do projeto são legalmente hígidas do ponto de vista constitucional e legal. O projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir, limitar ou disciplinar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional: "Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora



fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

A Carta Magna dispõe, ainda, ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências (art. 24, inciso XIV), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, **nos limites do interesse local** (art. 30, incisos I e II).

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15, prevê: "...o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania."

Quanto a competência da autoridade, o projeto em análise não estabelece nova política pública, mas simplesmente busca dar efetividade a política já prevista pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, através do regramento do Poder de Polícia da Administração Pública; não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos nem sobre o regime jurídico de servidor.

Portanto, não se trata, no caso em análise, de imposição pela Câmara dos Vereadores de política pública a ser implementada pelo Chefe do Poder Executivo, mas de questão de polícia administrativa estabelecida no interesse de todos, não havendo previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço.

Quanto ao mérito o Projeto fomenta a proteção da pessoa com deficiência.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara Municipal, em 19 de outubro de 2021.

AS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.



FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

ASSUNTOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Ver. Lurdinha Granzotte

Ver. Gilson Pelizaro

Ver. Pastor Palamoni